

**PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DO LEITE HUMANO NOS ESTADOS PARTES**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

**CONSIDERANDO:**

Que o aleitamento materno é imprescindível para a saúde da criança.

Que é importante a promoção, a proteção e o apoio à prática do aleitamento materno por ser considerada uma estratégia eficaz para a diminuição da morbimortalidade infantil com ênfase no componente neonatal.

Que é prioridade dispor de leite humano em quantidade e qualidade que permitam a alimentação dos lactentes impossibilitados de ser amamentados diretamente do peito ou com leite de sua própria mãe, bem como para outras situações em que se considere necessária a utilização do leite humano.

Que os Estados Partes consensuaram a importância de assegurar o acesso gratuito ao leite humano, seus subprodutos e/ou derivados.

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art. 1° – Fica proibida a comercialização do leite humano, seus subprodutos e/ou derivados.

Art. 2° - O leite humano somente poderá ser doado de forma voluntária, não podendo, sob nenhum pretexto, ser recebida em troca remuneração ou incentivo algum.

Art. 3° – A doação a que faz referência o Artigo 2 da presente Resolução deverá ser feita unicamente aos bancos de leite humano e/ou centros de coleta habilitados, segundo a normativa de cada Estado Parte.

Art. 4° - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/II/2012.

*Handwritten signatures and initials:*  
A large signature on the left, possibly "M. F.M.", and another signature on the right.

LXXXIV GMC – Assunção, 17/VI/11